



**MENSAGEM Nº 1963**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o *caput*, os seus incisos I, II, III, IV e V e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 4º e o art. 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 561/2025, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA)”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 308/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**Caput, seus incisos I, II, III, IV e V e §§ 1º, 3º e 4º do art. 4º e art. 5º**

“Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida, de forma integrada, pela ora instituída Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA), a ser constituída por todos os órgãos da Administração Pública Estadual, tendo como cooperadores e centrais braços de atuação:

- I – o Ministério Público de Santa Catarina;
- II – a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;
- III – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
- IV – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;
- V – a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Os entes descritos nos incisos I a V do *caput* detêm a prerrogativa de, individual ou coletivamente, articular entre si meios para fiscalização, controle e repressão, inclusive pela adoção de novos regramentos ou exercício de apelo ao Congresso Nacional, dos dispores desta Lei, podendo ainda requisitar informações a pessoas físicas e jurídicas sobre eventual descumprimento e, sendo o caso, exigir-lhe o cumprimento da norma, sob pena de multa, sem prejuízo da persecução cível ou penal cabível à espécie.



.....  
§ 3º É facultado a todo e qualquer órgão da Administração exercer, internamente, a fiscalização do cumprimento desta Lei e das leis federais vigentes, no que compete à temática abordada na presente norma, conforme Regulamento.

§ 4º O descumprimento, por pessoa física ou jurídica, do disposto no § 1º deste artigo, a sujeitará a multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade e recorrência da prática, nos termos de decreto do Governador do Estado.

Art. 5º Os órgãos descritos nos incisos I a V do *caput* do art. 4º poderão ainda:

I – notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos;

II – solicitar a suspensão imediata de apresentações ou conteúdos irregulares;

III – encaminhar ao Ministério Público os casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo único. É vedado, em todo o caso, o emprego de censura prévia sobre conteúdos a serem publicados em redes sociais, sendo dever do Estado a fiscalização, eventual derrubada e repressão ao comportamento tipificado.”

### **Razão do veto**

O *caput*, os seus incisos I, II, III, IV e V e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 4º e o art. 5º do PL nº 561/2025, ao pretenderem criar estruturas e ampliarem competências em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como estabelecerem multas, estão eivados de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, manifestando-se nos seguintes termos:

A constitucionalidade formal subjetiva diz respeito à legitimidade para a deflagração do processo legislativo.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e, por simetria, do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, submetem-se à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da Administração Pública, bem como sobre atribuições de órgãos administrativos e regime jurídico de servidores.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que lei de iniciativa parlamentar não pode criar atribuições novas para órgãos públicos integrantes do Poder Executivo. O precedente paradigmático é a ADI 3.564/PR, na qual se reconheceu a inconstitucionalidade de norma parlamentar por criar atribuições para órgão público integrante da Administração estadual. O Tema 917 da repercussão geral não conduz a conclusão diversa, pois apenas afasta o vício formal quando a lei, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura nem das atribuições de órgãos públicos.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 561/2025 ultrapassa o plano das diretrizes legislativas e ingressa na esfera da organização administrativa e da definição de competências institucionais.

São, por isso, formalmente inconstitucionais, por vício de iniciativa, os seguintes dispositivos:

a) Art. 4º, *caput*

O art. 4º, *caput*, é inconstitucional porque institui a Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA) como estrutura de fiscalização integrada e a conforma administrativamente ao prever que será constituída por todos os órgãos da Administração Pública Estadual, além de vincular órgãos específicos como “cooperadores e centrais braços de atuação”.

O dispositivo não se limita a enunciar uma diretriz de política pública. Ele cria arranjo institucional novo, com função administrativa determinada, interferindo na organização e no funcionamento da Administração Pública estadual. Tal providência insere-se na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado.

b) Art. 4º, § 1º

O art. 4º, § 1º, é inconstitucional porque atribui aos órgãos referidos no *caput* prerrogativas concretas de fiscalização, controle e repressão, bem como poderes para requisitar informações de pessoas físicas e jurídicas e exigir o cumprimento da norma sob pena de multa.

Além de criar competências administrativas novas para órgãos do Poder Executivo, o dispositivo projeta idêntica lógica funcional sobre o Ministério Público e a Assembleia Legislativa, em afronta à reserva de iniciativa, à separação de Poderes e à autonomia constitucional dessas instituições.

c) Art. 4º, § 3º

O art. 4º, § 3º, também é inconstitucional, pois amplia genericamente a todo e qualquer órgão da Administração a função de fiscalizar o cumprimento da lei e de normas federais correlatas, promovendo verdadeira reorganização funcional interna da Administração Pública por iniciativa parlamentar.

d) Art. 4º, § 4º

O art. 4º, § 4º, é inconstitucional porque estabelece multa administrativa vinculada à estrutura fiscalizatória e às atribuições criadas no § 1º, reproduzindo e aprofundando o vício de iniciativa já identificado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

e) Art. 5º, inciso I

O art. 5º, inciso I, é inconstitucional porque confere aos órgãos referidos no art. 4º competência para notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos, isto é, outorga poder de polícia administrativa concreta por lei de iniciativa parlamentar.

f) Art. 5º, inciso II

O art. 5º, inciso II, é inconstitucional porque atribui competência para solicitar a suspensão imediata de apresentações ou conteúdos irregulares, providência tipicamente inserida no âmbito da atividade administrativa executiva.

g) Art. 5º, inciso III

O art. 5º, inciso III, é igualmente inconstitucional porque integra o mesmo conjunto de atribuições concretas indevidamente conferidas aos órgãos descritos no art. 4º, compondo a estrutura funcional criada por iniciativa parlamentar.

[...]

h) Art. 5º, parágrafo único – arrastamento

O parágrafo único do art. 5º, ao enunciar que “é vedado, em todo o caso, o emprego de censura prévia sobre conteúdos a serem publicados em redes sociais”, ancora-se textualmente na locução “em todo o caso”, que remete diretamente aos poderes conferidos pelos incisos I, II e III do *caput*. Sua função normativa é, precisamente, delimitar e temperar o alcance das competências criadas por esses incisos, dos quais é funcionalmente dependente.

Declarada a inconstitucionalidade dos incisos I, II e III do art. 5º por vício de iniciativa, o parágrafo único perde seu referente normativo imediato e torna-se disposição desconexa dentro do mesmo artigo, configurando hipótese de inconstitucionalidade por arrastamento horizontal. Configurada a inconstitucionalidade por arrastamento horizontal, o parágrafo único do art. 5º igualmente não reúne condições de subsistir de forma autônoma no ordenamento jurídico.

[...]

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do art. 4º, *caput*, §§ 1º, 3º e 4º, e do art. 5º, incisos I, II, III e parágrafo único do Projeto de Lei nº 561/2025, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A0751BAC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 03/07/2026 às 15:20:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDEzXzExMDE3XzlwMjZfQTA3NTFCQUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011013/2026** e o código **A0751BAC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 561/2025

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA).

Parágrafo único. A política de que trata o *caput* tem como metas e objetivos:

I – prevenir, combater e punir atos de sexualização precoce ou exploração comercial da imagem e inocência de crianças e adolescentes;

II – reprimir a apologia, a difusão ou o incentivo à pornografia infantil;

III – inibir práticas de adultização indevida de menores, especialmente em meios culturais, midiáticos e publicitários;

IV – promover ações educativas de proteção à infância, incentivando o aproveitamento, pelos menores, de sua infância com pureza e inocência;

V – coordenar ações conjuntas das mais diversas esferas e órgãos da Administração em prol de fiscalização e repressão ao uso indevido da imagem de crianças em meios virtuais, em especial para fins comerciais ou publicitários;

VI – firmar na sociedade catarinense, como ideal, o combate ao uso da imagem de crianças para fins publicitários, em qualquer cenário degradante, excessivamente exposto ou com tom e abordagem erotizada.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – sexualização infantil: qualquer prática, conteúdo, atividade ou manifestação que exponha crianças ou adolescentes a estímulos, imagens ou condutas de cunho sexual inadequadas a sua faixa etária;

II – adultização: a indução de crianças ou adolescentes a comportarem-se, vestirem-se ou se exporem como adultos com conotação erótica, sexual ou qualquer outra que degrade a infância e a inocência das crianças;

III – apologia à pornografia infantil: promoção, defesa ou incentivo, explícito ou implícito, de material pornográfico envolvendo menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º Fica vedado, no Território catarinense:

I – a veiculação, em eventos, peças teatrais, apresentações artísticas, publicidades ou atividades culturais, de conteúdos que caracterizem sexualização, erotização infantil ou adultização de menores;

II – a exposição de crianças e adolescentes em figurinos, coreografias, falas ou contextos que sugiram conotação sexual, inclusive quando a conotação advenha exclusivamente das letras de músicas envolvidas no respectivo ato;

III – a promoção de concursos, desfiles ou apresentações que incentivem padrões comportamentais erotizados ou sexualizados para menores, em especial concursos de danças, observado o disposto no inciso II deste artigo;

IV – a exibição ou distribuição de qualquer conteúdo com apologia à pornografia infantil, seja em formato físico, digital ou audiovisual.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida, de forma integrada, pela ora instituída Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA), a ser constituída por todos os órgãos da Administração Pública Estadual, tendo como cooperadores e centrais braços de atuação:

I – o Ministério Público de Santa Catarina;

II – a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;

III – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

IV – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

V – a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Os entes descritos nos incisos I a V do *caput* detém a prerrogativa de, individual ou coletivamente, articular entre si meios para fiscalização, controle e repressão, inclusive pela adoção de novos regramentos ou exercício de apelo ao Congresso Nacional, dos dispores desta Lei, podendo ainda requisitar informações a pessoas físicas e jurídicas sobre eventual descumprimento e, sendo o caso, exigir-lhe o cumprimento da norma, sob pena de multa, sem prejuízo da persecução cível ou penal cabível à espécie.

§ 2º Qualquer do povo tem o direito de representar às autoridades públicas eventual descumprimento desta Lei.

§ 3º É facultado a todo e qualquer órgão da Administração exercer, internamente, a fiscalização do cumprimento desta Lei e das leis federais vigentes, no que compete à temática abordada na presente norma, conforme Regulamento.

§ 4º O descumprimento, por pessoa física ou jurídica, do disposto no § 1º deste artigo, a sujeitará a multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade e recorrência da prática, nos termos de decreto do Governador do Estado.

Art. 5º Os órgãos descritos nos incisos I a V do *caput* do art. 4º poderão ainda:

I – notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos;

II – solicitar a suspensão imediata de apresentações ou conteúdos irregulares;

III – encaminhar ao Ministério Público os casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo único. É vedado, em todo o caso, o emprego de censura prévia sobre conteúdos a serem publicados em redes sociais, sendo dever do Estado a fiscalização, eventual derrubada e repressão ao comportamento tipificado.

Art. 6º O descumprimento ao disposto no art. 3º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III – suspensão do evento ou atividade;

IV – cassação de alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a prever dotação orçamentária específica para a implementação das ações previstas nesta Lei, podendo ainda utilizar os recursos provenientes da arrecadação das multas aplicadas em decorrência de seu descumprimento.

Art. 8º Decreto do Governador do Estado poderá definir especificações às vedações do art. 3º, sem prejuízo da regulamentação regular cabível à espécie.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 18 de junho de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,  
em 18/06/2026, às 16:35.

---



PARECER Nº 308/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 11133/2026

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 561/2025, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA)”

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei nº 561/2025. Iniciativa parlamentar. Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças. Criação da Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA). 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria inserida na competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal. 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Vício de iniciativa nos dispositivos que instituem estrutura fiscalizatória administrativa e atribuem competências concretas a órgãos do Poder Executivo, ao Ministério Público e à Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal do art. 4º, caput, §§ 1º, 3º e 4º, e do art. 5º, incisos I, II e III. Inconstitucionalidade por arrastamento do parágrafo único do art. 5º, em razão da dependência funcional em relação aos incisos vetados. 3. Constitucionalidade material. Finalidade protetiva compatível, em tese, com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Pontos de atenção quanto à liberdade de expressão, à liberdade artística e cultural, à proporcionalidade, à legalidade estrita em matéria sancionatória e à segurança jurídica. 4. Condutas vedadas em ano eleitoral. Inaplicabilidade, ao ato de sanção, das vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por não se tratar de conduta tendente, em abstrato, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos. 5. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade, ao ato de sanção, das vedações dos arts. 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. 6. Possibilidade jurídica de sanção parcial do autógrafo, cabendo às instâncias políticas competentes apreciar a conveniência e a oportunidade da medida.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 975/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou manifestação da Procuradoria-Geral do Estado acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 561/2025, de iniciativa parlamentar, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA)”.

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA).

**Parágrafo único.** A política de que trata o caput tem como metas e objetivos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

I – prevenir, combater e punir atos de sexualização precoce ou exploração comercial da imagem e inocência de crianças e adolescentes;

II – reprimir a apologia, a difusão ou o incentivo à pornografia infantil;

III – inibir práticas de adultização indevida de menores, especialmente em meios culturais, midiáticos e publicitários;

IV – promover ações educativas de proteção à infância, incentivando o aproveitamento, pelos menores, de sua infância com pureza e inocência;

V – coordenar ações conjuntas das mais diversas esferas e órgãos da Administração em prol de fiscalização e repressão ao uso indevido da imagem de crianças em meios virtuais, em especial para fins comerciais ou publicitários;

VI – firmar na sociedade catarinense, como ideal, o combate ao uso da imagem de crianças para fins publicitários, em qualquer cenário degradante, excessivamente exposto ou com tom e abordagem erotizada.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – sexualização infantil: qualquer prática, conteúdo, atividade ou manifestação que exponha crianças ou adolescentes a estímulos, imagens ou condutas de cunho sexual inadequadas a sua faixa etária;

II – adultização: a indução de crianças ou adolescentes a comportarem-se, vestirem-se ou se exporem como adultos com conotação erótica, sexual ou qualquer outra que degrade a infância e a inocência das crianças;

III – apologia à pornografia infantil: promoção, defesa ou incentivo, explícito ou implícito, de material pornográfico envolvendo menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 3º** Fica vedado, no território catarinense:

I – a veiculação, em eventos, peças teatrais, apresentações artísticas, publicidades ou atividades culturais, de conteúdos que caracterizem sexualização, erotização infantil ou adultização de menores;

II – a exposição de crianças e adolescentes em figurinos, coreografias, falas ou contextos que sugiram conotação sexual, inclusive quando a conotação advenha exclusivamente das letras de músicas envolvidas no respectivo ato;

III – a promoção de concursos, desfiles ou apresentações que incentivem padrões comportamentais erotizados ou sexualizados para menores, em especial concursos de danças, observado o disposto no inciso II deste artigo;

IV – a exibição ou distribuição de qualquer conteúdo com apologia à pornografia infantil, seja em formato físico, digital ou audiovisual.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida, de forma integrada, pela ora instituída Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA), a ser constituída por todos os órgãos da Administração Pública Estadual, tendo como cooperadores e centrais braços de atuação:

I – o Ministério Público de Santa Catarina;

II – a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;

III – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

IV – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

V – a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**§ 1º** Os entes descritos nos incisos I a V do caput detêm a prerrogativa de, individual ou coletivamente, articular entre si meios para fiscalização, controle e repressão, inclusive pela adoção de novos regimentos ou exercício de apelo ao Congresso Nacional, dos dispores desta Lei, podendo ainda requisitar



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

informações a pessoas físicas e jurídicas sobre eventual descumprimento e, sendo o caso, exigir-lhe o cumprimento da norma, sob pena de multa, sem prejuízo da persecução cível ou penal cabível à espécie.

**§ 2º** Qualquer do povo tem o direito de representar às autoridades públicas eventual descumprimento desta Lei.

**§ 3º** É facultado a todo e qualquer órgão da Administração exercer, internamente, a fiscalização do cumprimento desta Lei e das leis federais vigentes, no que compete à temática abordada na presente norma, conforme Regulamento.

**§ 4º** O descumprimento, por pessoa física ou jurídica, do disposto no § 1º deste artigo, a sujeitará a multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade e recorrência da prática, nos termos de decreto do Governador do Estado.

**Art. 5º** Os órgãos descritos nos incisos I a V do caput do art. 4º poderão ainda:

- I – notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos;
- II – solicitar a suspensão imediata de apresentações ou conteúdos irregulares;
- III – encaminhar ao Ministério Público os casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Parágrafo único.** É vedado, em todo o caso, o emprego de censura prévia sobre conteúdos a serem publicados em redes sociais, sendo dever do Estado a fiscalização, eventual derrubada e repressão ao comportamento tipificado.

**Art. 6º** O descumprimento ao disposto no art. 3º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- III – suspensão do evento ou atividade;
- IV – cassação de alvará de funcionamento em caso de reincidência.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a prever dotação orçamentária específica para a implementação das ações previstas nesta Lei, podendo ainda utilizar os recursos provenientes da arrecadação das multas aplicadas em decorrência de seu descumprimento.

**Art. 8º** Decreto do Governador do Estado poderá definir especificações às vedações do art. 3º, sem prejuízo da regulamentação regular cabível à espécie.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor sustenta, em síntese, que a proposição busca instituir política pública permanente de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Afirma, ainda, que vêm se multiplicando situações em que crianças e adolescentes são expostos a conteúdos, figurinos, coreografias e contextos que promovem erotização precoce em eventos culturais, mídias sociais, publicidade e produções artísticas, o que comprometeria seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico. Acrescenta, por fim, que a criação da FEA permitiria a articulação de órgãos públicos e da sociedade civil para atuação conjunta na prevenção e repressão de práticas lesivas aos menores.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado tem por finalidade orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado na fase de deliberação executiva do processo legislativo, etapa em que lhe cabe sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento estadual.

Dispõe, a propósito, o art. 54, caput e §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

**Art. 54.** Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

**§ 1º** Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

**§ 2º** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Também o Decreto Estadual nº 2.382/2014 estabelece que compete à Procuradoria-Geral do Estado manifestar-se quanto à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos da Administração examinar eventual contrariedade ao interesse público.

Assim, a presente análise limita-se ao exame da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 561/2025.

### **1. Constitucionalidade formal orgânica**

A análise da constitucionalidade formal orgânica volta-se à competência do ente federativo para legislar sobre a matéria.

No caso, o projeto disciplina política pública de proteção à infância e à juventude contra práticas de sexualização precoce, adultização e exploração comercial da imagem de crianças e adolescentes. Trata-se, em princípio, de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, o que autoriza a atuação normativa estadual em caráter suplementar.

Não se identifica, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica global do autógrafo. A matéria, em sua conformação geral, não é estranha à competência legislativa do Estado.

Essa conclusão, contudo, não dispensa o exame de dispositivos específicos que, a pretexto de proteger a infância, avancem sobre domínios constitucionalmente sensíveis, como a organização administrativa, a liberdade de expressão e a liberdade artística. Tais aspectos serão enfrentados nos tópicos seguintes.

### **2. Constitucionalidade formal subjetiva**

A constitucionalidade formal subjetiva diz respeito à legitimidade para a deflagração do processo legislativo.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e, por simetria, do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, submetem-se à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da Administração Pública, bem como sobre atribuições de órgãos administrativos e regime jurídico de servidores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que lei de iniciativa parlamentar não pode criar atribuições novas para órgãos públicos integrantes do Poder Executivo. O precedente paradigmático é a ADI 3.564/PR, na qual se reconheceu a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

inconstitucionalidade de norma parlamentar por criar atribuições para órgão público integrante da Administração estadual. O Tema 917 da repercussão geral não conduz a conclusão diversa, pois apenas afasta o vício formal quando a lei, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura nem das atribuições de órgãos públicos.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 561/2025 ultrapassa o plano das diretrizes legislativas e ingressa na esfera da organização administrativa e da definição de competências institucionais.

São, por isso, formalmente inconstitucionais, por vício de iniciativa, os seguintes dispositivos:

**a) Art. 4º, caput**

O art. 4º, caput, é inconstitucional porque institui a Frente de Enfrentamento à Adulteração (FEA) como estrutura de fiscalização integrada e a conforma administrativamente ao prever que será constituída por todos os órgãos da Administração Pública Estadual, além de vincular órgãos específicos como “cooperadores e centrais braços de atuação”.

O dispositivo não se limita a enunciar uma diretriz de política pública. Ele cria arranjo institucional novo, com função administrativa determinada, interferindo na organização e no funcionamento da Administração Pública estadual. Tal providência insere-se na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado.

**b) Art. 4º, § 1º**

O art. 4º, § 1º, é inconstitucional porque atribui aos órgãos referidos no caput prerrogativas concretas de fiscalização, controle e repressão, bem como poderes para requisitar informações de pessoas físicas e jurídicas e exigir o cumprimento da norma sob pena de multa.

Além de criar competências administrativas novas para órgãos do Poder Executivo, o dispositivo projeta idêntica lógica funcional sobre o Ministério Público e a Assembleia Legislativa, em afronta à reserva de iniciativa, à separação de Poderes e à autonomia constitucional dessas instituições.

**c) Art. 4º, § 3º**

O art. 4º, § 3º, também é inconstitucional, pois amplia genericamente a todo e qualquer órgão da Administração a função de fiscalizar o cumprimento da lei e de normas federais correlatas, promovendo verdadeira reorganização funcional interna da Administração Pública por iniciativa parlamentar.

**d) Art. 4º, § 4º**

O art. 4º, § 4º, é inconstitucional porque estabelece multa administrativa vinculada à estrutura fiscalizatória e às atribuições criadas no § 1º, reproduzindo e aprofundando o vício de iniciativa já identificado.

**e) Art. 5º, inciso I**

O art. 5º, inciso I, é inconstitucional porque confere aos órgãos referidos no art. 4º competência para notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos, isto é, outorga poder de polícia administrativa concreta por lei de iniciativa parlamentar.

**f) Art. 5º, inciso II**

O art. 5º, inciso II, é inconstitucional porque atribui competência para solicitar a suspensão imediata de apresentações ou conteúdos irregulares, providência tipicamente inserida no âmbito da atividade administrativa executiva.

**g) Art. 5º, inciso III**



O art. 5º, inciso III, é igualmente inconstitucional porque integra o mesmo conjunto de atribuições concretas indevidamente conferidas aos órgãos descritos no art. 4º, compondo a estrutura funcional criada por iniciativa parlamentar.

Como o art. 54, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece que o veto parcial somente pode recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, requisito que os dispositivos acima identificados atendem individualmente.

#### **h) Art. 5º, parágrafo único – arrastamento**

O parágrafo único do art. 5º, ao enunciar que "é vedado, em todo o caso, o emprego de censura prévia sobre conteúdos a serem publicados em redes sociais", ancora-se textualmente na locução "em todo o caso", que remete diretamente aos poderes conferidos pelos incisos I, II e III do caput. Sua função normativa é, precisamente, delimitar e temperar o alcance das competências criadas por esses incisos, dos quais é funcionalmente dependente.

Declarada a inconstitucionalidade dos incisos I, II e III do art. 5º por vício de iniciativa, o parágrafo único perde seu referente normativo imediato e torna-se disposição desconexo dentro do mesmo artigo, configurando hipótese de inconstitucionalidade por arrastamento horizontal. Configurada a inconstitucionalidade por arrastamento horizontal, o parágrafo único do art. 5º igualmente não reúne condições de subsistir de forma autônoma no ordenamento jurídico.

### **3. Constitucionalidade material**

A constitucionalidade material exige a verificação da compatibilidade do conteúdo normativo do projeto com os princípios, direitos fundamentais e regras materiais da Constituição.

A finalidade geral do Projeto de Lei nº 561/2025 é constitucionalmente legítima. O art. 227 da Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito e a proteção contra toda forma de exploração. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, especialmente em seu art. 17, resguarda a integridade física, psíquica e moral, bem como a imagem de crianças e adolescentes.

Sob esse prisma, não se identifica inconstitucionalidade material global nos arts. 1º, 2º e 3º do autógrafa. A política pública delineada pela proposição possui finalidade protetiva compatível, em tese, com a ordem constitucional.

Ainda assim, o projeto contém disposições materialmente sensíveis, notadamente as constantes dos arts. 3º e 6º, por incidirem sobre eventos, peças teatrais, apresentações artísticas, publicidades e atividades culturais, além de preverem sanções severas, como multa elevada, suspensão de atividades e cassação de alvará.

Esses dispositivos incidem sobre áreas sensíveis da ordem constitucional, notadamente a liberdade de expressão, a liberdade artística e cultural, o princípio da proporcionalidade, a legalidade estrita em matéria sancionatória e a segurança jurídica.

Não obstante, não se conclui, nesta manifestação, pela inconstitucionalidade material autônoma e imediata desses dispositivos. Isso porque ainda é possível interpretá-los em conformidade com a Constituição, restringindo sua incidência a hipóteses claras de exploração, sexualização ou exposição incompatível com a proteção integral de crianças e adolescentes.

Em síntese, embora os riscos materiais mereçam registro expresso, o vício jurídico conclusivo e determinante, no caso do autógrafa, reside na inconstitucionalidade formal dos dispositivos que criam estrutura administrativa e atribuições novas para órgãos públicos.

### **4. Condutas vedadas em ano eleitoral**



A Casa Civil também formulou consulta sobre a possibilidade de sanção do Projeto de Lei nº 561/2025 em ano eleitoral e no último ano de mandato, à luz do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

A sanção, assim como o veto, constitui etapa obrigatória do processo legislativo. O Chefe do Poder Executivo não pode simplesmente reter o projeto por conveniência política ou cautela eleitoral. Deve manifestar-se dentro do prazo constitucional, sancionando-o ou vetando-o, total ou parcialmente, sob pena de sanção tácita. Trata-se de ato institucional vinculado à formação da lei, e não de ato de gestão administrativa ou de campanha.

Essa distinção é essencial, porque o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 disciplina condutas administrativas de gestão e de uso da máquina pública em contexto eleitoral, e não o exercício da função constitucional de sancionar ou vetar projetos de lei. A sanção não é ato discricionário de conveniência política livre; por isso mesmo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que ela não convalida vício de iniciativa eventualmente existente no projeto.

Também por essa razão, o calendário eleitoral, por si só, não autoriza o Governador a deixar de exercer, no prazo devido, a competência constitucional de sancionar ou vetar. Omissão nesse contexto não representaria cautela jurídica, mas descumprimento do rito constitucional.

Além disso, as hipóteses previstas no art. 73 da Lei das Eleições são taxativas e, por possuírem natureza sancionatória, submetem-se a interpretação estrita. O dispositivo veda, entre outras condutas, o uso promocional de programas sociais, a distribuição gratuita de bens e benefícios, determinadas transferências voluntárias de recursos e a publicidade institucional em período vedado. Não há, porém, qualquer proibição referente à sanção de projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 561/2025 não trata de nomeações, admissões, contratações, revisão geral de remuneração, distribuição de bens ou benefícios individualizados, nem veicula medidas de execução imediata com evidente potencial de aproveitamento eleitoral. Seu conteúdo normativo limita-se à instituição de política pública, à definição de conceitos, à previsão de condutas vedadas e à disciplina de mecanismos administrativos de atuação estatal.

Por isso, não há óbice autônomo à sanção do projeto sob a ótica do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. A eventual ilicitude eleitoral não decorreria do ato de sancionar, mas do modo como a lei viesse a ser divulgada ou executada em contexto eleitoral, hipótese que não se confunde com o objeto imediato deste parecer.

## **5. Lei de Responsabilidade Fiscal**

Também se impõe examinar a compatibilidade da sanção do Projeto de Lei nº 561/2025 com os arts. 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de deliberação situada no último ano de mandato.

O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela LC nº 173/2020, declara nulos de pleno direito determinados atos que resultem em aumento de despesa com pessoal, inclusive quando praticados nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou quando consistam na aprovação, edição ou sanção de norma que contenha plano de alteração, reajuste ou reestruturação de carreiras com repercussão financeira no período vedado.

Embora a redação do dispositivo tenha suscitado controvérsias doutrinárias, sua validade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, sua interpretação não pode ser dissociada do regime sistemático da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

A melhor compreensão da matéria afasta a leitura puramente nominal, segundo a qual qualquer aumento de despesa com pessoal, em termos absolutos, seria automaticamente



vedado, e exige análise proporcional, levando em conta a relação entre a despesa total com pessoal e a receita corrente líquida. A aferição da regularidade fiscal, portanto, não depende apenas da existência de incremento nominal, mas da verificação concreta de seu impacto sobre os limites legais e sobre o percentual de comprometimento das contas públicas.

No caso em exame, o Projeto de Lei nº 561/2025 não contempla plano de alteração, reajuste ou reestruturação de carreiras, não cria cargos, não amplia lotação, não concede vantagens remuneratórias e não prevê, por si só, qualquer medida normativa que resulte em aumento imediato de despesa com pessoal. A proposição limita-se a instituir política pública no campo da proteção à infância, com regime administrativo sancionatório, sem tocar na estrutura remuneratória ou funcional do serviço público.

Não se configura, portanto, hipótese típica de incidência do art. 21 da LRF. A eventual ampliação de atividades administrativas decorrente da futura implementação da lei não se confunde, tecnicamente, com aumento de despesa com pessoal em sentido próprio, tal como tratado pelo dispositivo.

Quanto ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, sua finalidade é impedir que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, o titular de Poder contraia obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro do mandato, ou que deixe parcelas para o exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

Também aqui é necessário distinguir a sanção da lei, em abstrato, dos atos concretos de execução orçamentária. A obrigação de despesa, para os fins do art. 42, não nasce com a simples vigência da norma legal, mas com os atos administrativos que geram compromisso financeiro exigível, como empenhos, contratos, convênios, nomeações ou ordens de fornecimento.

A sanção do Projeto de Lei nº 561/2025, considerada isoladamente, não contrai obrigação de despesa no sentido técnico-jurídico do art. 42. Eventuais despesas futuras dependerão de atos administrativos subsequentes, os quais, aí sim, deverão observar a disponibilidade de caixa, a programação financeira e os demais limites fiscais aplicáveis.

Deve-se ressaltar, apenas, que eventual instituição de despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa de impacto e sem demonstração de adequação orçamentária e financeira poderia comprometer a validade da norma à luz do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da LRF. Essa, porém, é questão distinta da incidência específica dos arts. 21 e 42 sobre o ato de sancionar.

Em síntese, não há impedimento abstrato à sanção do Projeto de Lei nº 561/2025 sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal. A observância estrita dos limites fiscais deverá ser exigida, com maior densidade, na fase de implementação concreta da política pública, caso sobrevenham atos administrativos com repercussão orçamentária e financeira.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do art. 4º, caput, §§ 1º, 3º e 4º, e do art. 5º, incisos I, II, III e parágrafo único do Projeto de Lei nº 561/2025, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal e do art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Compreende-se que os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 561/2025 são, em tese, formal e materialmente compatíveis com o ordenamento constitucional e legal vigente.

Reconhece-se, ademais, a possibilidade jurídica de sanção dos demais dispositivos do autógrafa, diante da inaplicabilidade, ao ato de sanção, das vedações previstas nos arts. 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como da inaplicabilidade, em abstrato, das vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por não se tratar de conduta tendente, por si só, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, sem prejuízo da estrita observância das restrições da legislação eleitoral por ocasião da divulgação e da execução da norma.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Conclui-se, assim, pela possibilidade jurídica de sanção parcial do autógrafo do Projeto de Lei nº 561/2025 pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, cabendo às instâncias políticas competentes apreciar a conveniência e a oportunidade da medida.

Registra-se, por fim, que a licitude da sanção não afasta a incidência do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997 sobre a eventual divulgação do ato normativo resultante, de modo que a utilização promocional da lei para fins eleitorais, especialmente nos três meses que antecedem o pleito, poderá configurar publicidade institucional vedada ou promoção pessoal de agentes públicos, questão distinta e independente da licitude da sanção ora examinada.

É o parecer que submeto à consideração superior.

**RODRIGO DIEL DE ABREU**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2LUN00T2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 30/06/2026 às 18:36:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMTMzXzExMTM3XzlwMjZfMkxVTjAwVDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011133/2026** e o código **2LUN00T2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 11133/2026

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 561/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Concordo com o parecer de autoria do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

"Autógrafo. Projeto de Lei nº 561/2025. Iniciativa parlamentar. Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças. Criação da Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA). 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria inserida na competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal. 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Vício de iniciativa nos dispositivos que instituem estrutura fiscalizatória administrativa e atribuem competências concretas a órgãos do Poder Executivo, ao Ministério Público e à Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal do art. 4º, caput, §§ 1º, 3º e 4º, e do art. 5º, incisos I, II e III. Inconstitucionalidade por arrastamento do parágrafo único do art. 5º, em razão da dependência funcional em relação aos incisos vetados. 3. Constitucionalidade material. Finalidade protetiva compatível, em tese, com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Pontos de atenção quanto à liberdade de expressão, à liberdade artística e cultural, à proporcionalidade, à legalidade estrita em matéria sancionatória e à segurança jurídica. 4. Condutas vedadas em ano eleitoral. Inaplicabilidade, ao ato de sanção, das vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por não se tratar de conduta tendente, em abstrato, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos. 5. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade, ao ato de sanção, das vedações dos arts. 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. 6. Possibilidade jurídica de sanção parcial do autógrafo, cabendo às instâncias políticas competentes apreciar a conveniência e a oportunidade da medida."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **S59JF6D0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 30/06/2026 às 18:59:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMTMzXzExMTM3XzlwMjZfUzU5SkY2RDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011133/2026** e o código **S59JF6D0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 11133/2026

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei nº 561/2025. Iniciativa parlamentar. Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças. Criação da Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA). 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria inserida na competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal. 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Vício de iniciativa nos dispositivos que instituem estrutura fiscalizatória administrativa e atribuem competências concretas a órgãos do Poder Executivo, ao Ministério Público e à Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal do art. 4º, caput, §§ 1º, 3º e 4º, e do art. 5º, incisos I, II e III. Inconstitucionalidade por arrastamento do parágrafo único do art. 5º, em razão da dependência funcional em relação aos incisos vetados. 3. Constitucionalidade material. Finalidade protetiva compatível, em tese, com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Pontos de atenção quanto à liberdade de expressão, à liberdade artística e cultural, à proporcionalidade, à legalidade estrita em matéria sancionatória e à segurança jurídica. 4. Condutas vedadas em ano eleitoral. Inaplicabilidade, ao ato de sanção, das vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por não se tratar de conduta tendente, em abstrato, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos. 5. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade, ao ato de sanção, das vedações dos arts. 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. 6. Possibilidade jurídica de sanção parcial do autógrafo, cabendo às instâncias políticas competentes apreciar a conveniência e a oportunidade da medida.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 308/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 308/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T6N1TW45**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 30/06/2026 às 21:03:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 01/07/2026 às 11:22:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMTMzXzExMTM3XzlwMjZfVDZOMVRXNDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011133/2026** e o código **T6N1TW45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 11013/2026  
Autógrafo do PL nº 561/2025

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 561/2025, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA)”, vetando, contudo, o *caput*, os seus incisos I, II, III, IV e V e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 4º e o art. 5º, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **SI2517ZY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 03/07/2026 às 15:20:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDEzXzExMDE3XzlwMjZfU0kyNTE3Wlk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011013/2026** e o código **SI2517ZY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.977, DE 3 DE JULHO DE 2026

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA).

Parágrafo único. A política de que trata o *caput* tem como metas e objetivos:

I – prevenir, combater e punir atos de sexualização precoce ou exploração comercial da imagem e inocência de crianças e adolescentes;

II – reprimir a apologia, a difusão ou o incentivo à pornografia infantil;

III – inibir práticas de adultização indevida de menores, especialmente em meios culturais, midiáticos e publicitários;

IV – promover ações educativas de proteção à infância, incentivando o aproveitamento, pelos menores, de sua infância com pureza e inocência;

V – coordenar ações conjuntas das mais diversas esferas e órgãos da Administração em prol de fiscalização e repressão ao uso indevido da imagem de crianças em meios virtuais, em especial para fins comerciais ou publicitários;

VI – firmar na sociedade catarinense, como ideal, o combate ao uso da imagem de crianças para fins publicitários, em qualquer cenário degradante, excessivamente exposto ou com tom e abordagem erotizada.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – sexualização infantil: qualquer prática, conteúdo, atividade ou manifestação que exponha crianças ou adolescentes a estímulos, imagens ou condutas de cunho sexual inadequadas a sua faixa etária;

II – adultização: a indução de crianças ou adolescentes a comportarem-se, vestirem-se ou se exporem como adultos com conotação erótica, sexual ou qualquer outra que degrade a infância e a inocência das crianças;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

III – apologia à pornografia infantil: promoção, defesa ou incentivo, explícito ou implícito, de material pornográfico envolvendo menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º Fica vedado, no Território catarinense:

I – a veiculação, em eventos, peças teatrais, apresentações artísticas, publicidades ou atividades culturais, de conteúdos que caracterizem sexualização, erotização infantil ou adultização de menores;

II – a exposição de crianças e adolescentes em figurinos, coreografias, falas ou contextos que sugiram conotação sexual, inclusive quando a conotação advenha exclusivamente das letras de músicas envolvidas no respectivo ato;

III – a promoção de concursos, desfiles ou apresentações que incentivem padrões comportamentais erotizados ou sexualizados para menores, em especial concursos de danças, observado o disposto no inciso II deste artigo;

IV – a exibição ou distribuição de qualquer conteúdo com apologia à pornografia infantil, seja em formato físico, digital ou audiovisual.

Art. 4º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

V – (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º Qualquer do povo tem o direito de representar às autoridades públicas eventual descumprimento desta Lei.

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

Art. 5º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 6º O descumprimento ao disposto no art. 3º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- III – suspensão do evento ou atividade;
- IV – cassação de alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a prever dotação orçamentária específica para a implementação das ações previstas nesta Lei, podendo ainda utilizar os recursos provenientes da arrecadação das multas aplicadas em decorrência de seu descumprimento.

Art. 8º Decreto do Governador do Estado poderá definir especificações às vedações do art. 3º, sem prejuízo da regulamentação regular cabível à espécie.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1G14VT0M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 03/07/2026 às 15:20:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDEzXzExMDE3XzlwMjZfMUcxNFZUME0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011013/2026** e o código **1G14VT0M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.